1. Objetivo

Padronizar procedimentos de prescrição de receitas no âmbito do SUS Municipal incluindo-se Equipamentos de Saúde sob gestão própria ou Organizações de Saúde (OS) à luz das legislações vigentes.

2. Aplicação

Este procedimento aplica-se a todos os farmacêuticos e auxiliares de farmácia dos dispensários de medicamentos públicos municipais e aos prescritores médicos, dentistas e enfermeiros.

3. Definição e legislação

Prescrição: é um documento preenchido por profissional legalmente habilitado, destinado ao paciente, ao farmacêutico e demais profissionais de saúde. Deve conter todas as informações (dosagem, duração e orientação de uso) sobre a terapêutica a ser seguida e sobre o medicamento a ser dispensado possuindo valor legal, pelo qual se responsabilizam os profissionais que prescrevem, dispensam e administram os medicamentos.

Condição crônica: refere-se a doenças de longa duração e geralmente de progressão lenta.

Denominação Comum Brasileira (DCB): denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo, aprovada pela ANVISA.

Denominação genérica (nome genérico): denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo.

Medicamentos de uso contínuo: são medicamentos usados no tratamento de condições crônicas ou para contracepção, para as quais o paciente poderá utilizar de forma ininterrupta, conforme prescrição.

Medicamentos de referência (ou de marca): são medicamentos registrados na Anvisa e comercializados no país, cuja eficácia e qualidade foram comprovadas cientificamente por ocasião do registro.

Medicamentos similares: são produtos que possuem a mesma substância ativa, concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, mas podem diferir em tamanho, forma, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos. São identificados pelo nome comercial ou marca.

Medicamento genérico: é igual ou comparável ao de referência (ou inovador ou original ou de marca) em quantidade de princípio ativo, concentração, forma farmacêutica, modo de administração e qualidade, que pretende ser com ele intercambiável. É produzido após expiração ou renúncia da patente e de direitos de exclusividade, comprovando sua eficácia, segurança e qualidade através de testes de biodisponibilidade e equivalência terapêutica.

Biodisponibilidade: indica a velocidade e extensão de absorção de um princípio ativo em forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou de sua excreção na urina.

Bioequivalência: consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa
de princípio ativo(s), com comparável biodisponibilidade quando estudados sob um mesmo desenho experimental.

Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 maio 1998 e suas atualizações.

Resolução SS - 83, de 17-8-2015 Dispõe sobre a prescrição de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Resolução SS - 54, de 11-5-2012 Dispõe sobre a obrigatoriedade de prescrição e dispensação de medicamentos com o nome genérico das substâncias que os compõem.
BRASIL. Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

Código de Ética Médica: resolução nº 2.217/18. Brasília: CFM, 2018.

Código de Ética Médica (CEM) É vedado ao médico:

Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.

Art. 82. É vedado ao médico usar formulários de instituições públicas para prescrever ou atestar fatos verificados na clínica privada.

Rasuras na receita médica – Lei 5.991/73.

Art. 43. O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

4. Responsabilidades

4.1. Prescritor

- Garantir o cumprimento dos procedimentos descritos.
- Responsabilizar-se pela correta prescrição dentro de seu âmbito de atuação conforme previsto em legislação e protocolos.
- Orientar adequadamente o paciente dentro de sua competência.
- Priorizar os medicamentos constantes na REMUME ou Programas Estaduais disponíveis na dispensação gratuita a fim de propiciar o atendimento integral e efetivo ao paciente.
- Preencher e disponibilizar ao paciente todos os formulários e documentos necessários para obtenção dos medicamentos prescritos.

- Atentar-se ao carimbo, na interpretação extensiva, um carimbo desgastado, no qual o nome completo do profissional e/ou o seu número de inscrição no Conselho não estiverem bem identificáveis, equivale à letra ilegível e, assim, poderá caracterizar infração ao art. 11 do CEM e demais legislações pertinentes.

- O prescritor não deverá deixar seu carimbo na instituição de saúde ou outro local, para evitar o desvio de sua finalidade ou facilitar validação indevida de atos profissionais não cometidos por ele.

4.2. Farmacêutico e Auxiliares de Farmácia

- Verificar e contribuir para o cumprimento os procedimentos descritos;
- Reportar-se ao prescritor sempre que possível quando houver necessidade de esclarecimentos para a dispensação segura do medicamento prescrito;
- Preencher o F010/1-Formulário de Comunicado ao Prescritor.

4.3. Gerente Administrativo da Unidade

- Garantir e colaborar para o cumprimento deste procedimento pelos profissionais prescritores da unidade;
- Receber os formulários F010/1 e dar ciência ao prescritor;
- Comunicar qualquer ocorrência de furto ou extravio de receituário ou talonário ocorrido em sua unidade, apresentando Boletim de Ocorrência ao CAF/Almoxarifado da Saúde.

5. Procedimento

5.1. A Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) deve ser norteadora das prescrições de medicamentos nos serviços de saúde do SUS sob gestão municipal direta ou indireta.

5.2. São considerados prescritores, no âmbito municipal, os seguintes profissionais: médico, cirurgião-dentista e enfermeiro (conforme protocolo aprovado).

5.3. Ao cirurgião-dentista é permitido prescrever medicamentos para fins odontológicos.

5.4. Ao enfermeiro é permitido prescrever medicamentos conforme protocolos ministeriais ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal (protocolo de enfermagem vigente):

I. Ao enfermeiro é permitido validar a prescrição de medicamentos de uso contínuo mediante prontuário do paciente por não mais que 90 dias. Esta prescrição deverá ter carimbo próprio informando a transcrição médica.

II. A transcrição de que se trata o item acima se justifica somente quando por motivos relevantes e de força maior não for possível o retorno com o prescritor médico, podendo levar a interrupção do tratamento.

III. As transcrições de enfermagem serão para no máximo 90 dias de tratamento. Não serão aceitas prescrições por período superior a 90 dias devendo o paciente retornar à UBSF para nova avaliação antes da renovação da receita.

5.5. A prescrição de medicamentos nas unidades do SUS sob gestão municipal deverá:

I. Conter identificação do Serviço de Saúde com nome, endereço e telefone.

II. Ser individual, escrita em caligrafia legível, à tinta ou digitada, sem rasuras e/ou emendas, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a forma farmacêutica, a concentração, a dose, o modo de usar e a duração do tratamento.

III. Conter o nome completo do paciente, CPF e endereço

IV. Conter a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou a denominação genérica do medicamento sendo vedado o uso de abreviaturas ou códigos.

V. Ser apresentada sempre em duas vias (1ª via: do paciente; 2ª via: será retida no estabelecimento farmacêutico ou dispensário público) tanto para gestão direta como para gestão indireta.

VI. Conter a data de sua emissão, identificação (nome completo e número do registro no conselho de classe correspondente, impresso ou de próprio punho) e assinatura do prescritor.

VII. É facultado ao prescritor emitir as receitas de medicamentos para tratamento de condições crônicas contendo os dizeres "uso contínuo" ou determinar a quantidade de medicamento suficiente para o período de tratamento.

VIII. É vedada a prescrição de mais de um fármaco ou esquema posológico que faculte ao dispensador ou usuário uma escolha.

IX. Nos casos excepcionais que envolvam o tratamento do parceiro(a), deverá ser emitida receita individualizada para cada paciente, conforme a legislação vigente.

X. Os medicamentos não sujeitos a controle especial destinados ao tratamento de condições crônicas poderão ser prescritos em quantidades para até 60 (sessenta) dias de tratamento a partir da data de emissão da receita.

XI. Os medicamentos anti-hipertensivos poderão ser prescritos para até 180 (cento e oitenta) dias de tratamento, para pacientes com hipertensão arterial sistêmica com escore de Framingham na categoria de baixo risco, ou seja, probabilidade de evento cardiovascular em 10 anos menor que 10%. Caso contrário deverá se respeitar a duração do tratamento expressa pelo prescritor não ultrapassando 180 dias.

XII. Os medicamentos contraceptivos hormonais poderão ser prescritos para até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de tratamento. Caso contrário deverá se respeitar a duração do tratamento expressa pelo prescritor, não ultrapassando 365 dias.

XIII. A quantidade prescrita dos medicamentos sujeitos a controle especial deverá atender à legislação específica, Portaria 344/98 e suas atualizações.

XIV. A dispensação de medicamentos controlados só poderá ser feita a pacientes ou portadores maiores de 18 anos, exceto emancipados com a devida documentação.

XV. Nos casos em que a receita estiver em desacordo com o disposto neste Procedimento, o dispensador deverá contatar o prescritor por meio do Formulário de Comunicado ao Prescritor e ao gerente da Unidade de Saúde (Anexo 1).

XVI. As receitas terão validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão, exceto as receitas de antimicrobianos que terão validade de 10 (dez) dias da emissão.

XVII. O prescritor deverá preencher o receituário bem como o canhoto sem rasuras e de forma completa quando couber.

XVIII. O carimbo como forma de prescrição só poderá ser usado nos casos de medicações de uso contínuo que obedeçam a protocolos de doenças epidêmicas, como os programas de tuberculose e hanseníase.

XIX. Quando o prescritor entender que o medicamento de referência é insubstituível, deverá agregar à receita a frase: 'Não autorizo a substituição'. Não existe disposição legal de que sejam exatamente esses os dizeres empregados, importa apenas que externe sua vontade em não permitir a substituição do medicamento de referência por um genérico ou outro. Não se expressando, estará autorizando a substituição.

XX. O prescritor não deverá deixar seu carimbo na instituição de saúde ou outro local, para evitar o desvio de sua finalidade ou facilitar validação indevida de atos profissionais não cometidos pelo mesmo.

XXI. Receitas provenientes de Pronto Atendimento e Urgência Emergência terão validade por 30 dias e sua dispensação corresponderá para no máximo 30 (trinta) dias de tratamento, incluindo os anti-hipertensivos e anticoncepcionais.

XXII. Conforme RDC Anvisa nº 538/2021 é proibida a prescrição e a dispensação de medicamentos que estejam acima das Doses Diárias Recomendadas (DDR): Femproporex: 50,0 mg/dia; Fentermina: 60,0 mg/dia; Anfepramona: 120,0 mg/dia; Mazindol: 3,00 mg/dia; Sibutramina: 15,0 mg/dia. A prescrição dessas substâncias deve ser feita pela **notificação de receita B2** e deve estar acompanhada, obrigatoriamente, do Termo de Responsabilidade do Prescritor preenchido em 3 vias sendo que a **1ª via**:

deverá ser arquivada no prontuário do paciente, a **2ª via**: deverá ser arquivada na farmácia dispensadora e a **3ª via**: deverá ser mantida com o paciente.

XXIII. O Receituário Médico deverá ser usado única e exclusivamente para prescrição de medicamentos e orientações ao paciente, sendo proibido e inválido o seu uso como comprovante de horas e atestados. Para a finalidade de Comprovação de Horas e Atestado estão disponíveis formulários próprios e dentro do sistema informatizado em todas as Unidades de Saúde.

XXIV. Em situações de tratamento prolongado de antimicrobiano a receita poderá ser utilizada para um período de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão. A receita deverá conter a indicação de uso prolongado, com a quantidade a ser utilizada para cada 30 (trinta) dias ou se possível para todo o tratamento.

XXV. Não há limite para o número de antimicrobianos prescritos na mesma receita. Esta ainda poderá conter outras classes de medicamentos desde que não sejam sujeitos a controle especial regulados pela portaria SVS/MS nº 344/1998.

XXVI. Não é prevista em legislação a possibilidade de prescrição para dois ou mais pacientes num mesmo receituário. Não há previsão de prescrição para tratamento do casal.

Cada paciente deverá ter sua prescrição individualizada.

5.6. O gerente da Unidade de Saúde é o responsável por dar ciência e fazer cumprir as disposições deste procedimento a todos os envolvidos.

6. ANEXO

F010/1 - Formulário de Comunicado ao Prescritor

F010/1 - FORMULÁRIO DE COMUNICADO AO PRESCRITOR

Unidade de Origem:

Prezado (a) Prescritor (a):

Conselho/Número:

Esta receita está em desacordo com o PGQ 010 - Procedimento de prescrição no Âmbito do SUS Municipal de Cajamar.

Pedimos a gentileza de considerar as observações abaixo:

( ) Não consta data de emissão
( ) Não consta dosagem ou concentração
( ) Não consta duração do tratamento
( ) Não consta a forma farmacêutica
( ) Não consta a identificação da unidade emitente
( ) Não consta a identificação do prescritor
( ) Prescrição ilegível
( ) Medicamento não consta da REMUME
( ) Não consta denominação genérica
( ) Não consta a posologia
( ) Prescrição com rasura e ou emendas
( ) Prescrição do medicamento com abreviatura ou carimbo
( ) Receita com Posologias divergentes
( ) Não consta endereço e CPF do paciente
( ) Prescrição fora da RDC 1000/25
( ) Numeração SNCR incorreta/inválida
( ) Receituário sem assinatura digital válida
( ) Prescrição ou transcrição não permitida por enfermeiro, conforme protocolo

Observações complementares:

Nome do dispensador:

Assinatura: Data: ___/___/_____

Elaborado por:	Função	Assinatura
Elisabete A. C. Barbosa	Responsável Tecnica de Assistência Farmacêutica	

Revisado por:	Função	Assinatura
Karen Lima da Silva	Responsável Tecnica de Assistência Farmacêutica	Karen Lima da Silva Farmacêutica CRF 116926
Fabiana Araujo S. Gazzaneo	Farmacêutica	Fabiana
Aprovado por:	**Função**	**Assinatura**
Daniel Freitas	Secretário Municipal de Saúde	Daniel Freitas Secretário Municipal de Saúde Cajamar SP